



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084952-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Campos do Jordão, em que é agravante MANOEL DA ENCARNAÇÃO DINIZ, é agravado MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11688

Agravo de Instrumento nº2084952-04.2025.8.26.0000

Comarca: Campos do Jordão

Agravante: Manoel da Encarnação Diniz (coexecutado-excipiente)

Agravado: Município de Campos do Jordão (exequente-excepto)

Ementa: Agravo de Instrumento —Execução fiscal —IPTU dos exercícios de 2018 a 2021 —Município de Campos do Jordão — Decisão que acolheu a exceção de pré-executividade, julgando extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC em relação ao excipiente, prosseguindo a ação em desfavor de Ida Maria Diniz, condenando a Fazenda Municipal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$10.000,00 —Insurgência do executado —Cabimento — Aplicação do entendimento consolidado pelo C. STJ no julgamento do REsp. nº 1.906.618/SP (Tema nº 1.076) — Valor dado à causa que não é baixo — Arbitramento por equidade afastado — Honorários advocatícios fixados sobre o valor atribuído à execução, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, § 3º, I, e § 4º, III, do CPC — Decisão reformada — Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Campos do Jordão** no curso da execução fiscal prosta em desfavor de **Manoel da Encarnação Diniz e outros**, para o recebimento de créditos relativos ao IPTU, dos Exercícios de 2018 a 2021 (fls.1/10).

O coexecutada Manoel da Encarnação Diniz opôs Exceção de Pré-Executividade, aduzindo que desde o divórcio e separação de bens, não é mais proprietário do imóvel, fato levado a registro na matrícula do imóvel em 28/01/1998, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal (fls.72/77).

Intimado a se manifestar, o Município requereu a reunião de processos envolvendo as mesmas partes e o sobrestamento do feito por 90 dias “*a fim de averiguar o referido lançamento*” (fls.98/99), sobreveio a r. decisão de fls.100/101, a qual acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, em relação ao excipiente,

determinando o prosseguimento da execução contra Ida Maria Diniz, condenando a Fazenda Municipal ao pagamento de honorários advocatícios fixados por equidade em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Inconformado, o excipiente interpôs o presente recurso, requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, no mérito, o arbitramento da verba honorária pela regra geral do § 3º, do art. 85, do CPC, sob o fundamento de não ser hipótese de fixação por equidade. Ao final, requereu o provimento do recurso, *“para fixar os honorários advocatícios ao patrono do agravante entre o mínimo de oito (8%) e máximo de dez (10%) por cento sobre o valor da causa, nos termos do § 3º, II, do artigo 85 do Código de Processo Civil”* (fls.1/4 – do agravo).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual (fls.38) e o Município apresentou contraminuta (fls.41/43).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo (fls.38).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de fls.1/4, o qual merece provimento.

Nesta fase, a discussão está limitada à fixação de honorários em decisão que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, em relação ao excipiente, prosseguindo a execução contra Ida Maria Diniz, condenando a Fazenda Municipal ao pagamento de honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$10.000,00.

Pretende o agravante que seja afastada a condenação em honorários sucumbenciais, arbitrados por equidade, requerendo a fixação *“entre o mínimo de oito (8%) e máximo de dez (10%) por cento sobre o valor da causa, nos termos do § 3º, II, do artigo 85 do Código de Processo Civil”*.

No caso concreto, houve o acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, impondo-se a condenação do exequente

ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência.

Na hipótese presente deve ser aplicada a tese jurídica fixada pelo C. STJ no tema de recursos repetitivos nº 421, assim redigida:

“É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.”

Prevalece, portanto, a regra geral contida no artigo 85 do CPC que decorre da regra processual da sucumbência, em observância ao princípio da causalidade, segundo a qual quem der causa à demanda deve pagar ao vencedor as custas, despesas processuais e verba honorária.

Pleiteia o recorrente que a verba honorária seja fixada com observância dos patamares definidos pelo CPC, quais sejam, os §§ 2º e 3º do artigo 85, o que implica no afastamento da aplicação da equidade contida no §8º do mesmo artigo.

Assim, em que pese o entendimento do juízo de primeiro grau, para o arbitramento de honorários por equidade, com fundamento no disposto no §8º do artigo 85 do CPC, oportuno relembrar que recentemente, em 16/03/2022, o C. STJ concluiu o julgamento do Tema 1076, submetido ao regime dos recursos repetitivos e, por maioria de votos, firmou as seguintes teses:

"1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa;

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

Portanto, não se amoldando o presente caso às exceções previstas no julgado do Tema 1076 do STJ, pois estamos diante de causa cujo valor alcança o montante de R\$1.762.897,46 (para janeiro/2023), incabível a fixação de honorários sucumbenciais por equidade.

O inconformismo do executado-embargante, então, fica acolhido para, respeitando os limites estabelecidos no pleito recursal (pedido "A" de fls.4), fixar a verba honorária em 8% (oito por cento) do valor atualizado dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º, e § 3º, II, do CPC.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **dá-se provimento ao agravo de instrumento do excipiente para o fim de majorar a verba honorária arbitrada, consoante especificado.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI
Relator